



Evento que contará com especialistas e pesquisadores foi proposto pelo presidente Adolfo Menezes

Legislativo promove nesta terça-feira roda de conversa sobre o racismo

Racismo Não é Mimimi. Este é o tema de uma roda de conversa que acontece nesta terça-feira (30), na Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), por proposta do seu presidente Adolfo Menezes. O evento acontece no Auditório Jornalista Jorge Calmon a partir das 9h30, com as presenças da secretária estadual de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais (Sepromi), Ângela Guimarães; da pós-doutora em educação Mabel Freitas; e do vereador de Salvador e presidente de honra do Instituto Steve Biko, Sílvio Humberto.

Proponente do debate, o presidente da ALBA destacou que racismo é crime, contra o qual o Legislativo baiano sempre teve postura firme e contrária. Ao defender com solidez o posicionamento antirracista, o Parlamento busca garantir à população negra a defesa de seus direitos e o combate à discriminação e intolerância racial e religiosa, disse Adolfo Menezes, lembrando que há dez anos o Estatuto da Igualdade Racial foi aprovado por unanimidade na Casa. “Todos os atuais 63 deputados da Assembleia Legislativa repudiam veementemente o racismo, que não é ‘mimimi’ nenhum, mas crime”, afirmou.

A secretária Ângela Guimarães, assim como o depu-



RODA DE CONVERSA
ALBA

RACISMO NÃO É MIMIMI

O Presidente da Assembleia Legislativa da Bahia, deputado Adolfo Menezes, convida V.S.^a para a **Roda de Conversa ALBA: Racismo Não É Mimimi** a realizar-se no dia 30 de abril de 2024, terça-feira, às 9h30, no Auditório Jorge Calmon.

DEBATEDORES:

 Dep. Adolfo Menezes Presidente da ALBA	 Mabel Freitas Pós-doutora em Educação
 Ângela Guimarães Secretária Estadual de Promoção da Igualdade Racial	 Sílvio Humberto Vereador de Salvador

ALBA

tado Adolfo Menezes, defende postura rigorosa contra o racismo, que “está presente em todos os setores da vida social”. O poder público, completou, deve estar empenhado “em fortalecer e implementar políticas de combate ao racis-

mo e promoção da igualdade racial”. Participante do evento desta terça-feira, ela considerou fundamental debater-se o tema, “para que as pessoas possam identificar e denunciar crimes desta natureza, assumindo uma postura antir-

racista no cotidiano”.

A roda de conversa da ALBA também foi qualificada como necessária pela professora e pesquisadora Régia Mabel da Silva Freitas, para quem o evento é uma oportunidade de debater as consequências advindas da Abolição da Escravatura, do pós 13 de maio de 1888 para as populações negras. Este debate, na opinião de Mabel Freitas, servirá ainda para que sejam abordadas as políticas públicas antirracistas à luz de atuações municipais e estaduais dos poderes Legislativo e Executivo. Para ela, esta é uma discussão para já. “Não podemos esperar 13 de maio, 25 de julho e 20 de novembro para refletirmos de forma propositiva sobre um crime que é cometido há séculos”, reforçou a professora e pesquisadora.

“É fundamental abordar um fenômeno que, mesmo atravessando a sociedade por séculos, ainda é muito discutido no viés da violência policial ou no ataque verbal direcionado à cor da pele”, considerou o vereador Sílvio Humberto, fundador e presidente de honra do Instituto Steve Biko. Para ele, é importante debater o problema do racismo nas instâncias em que as políticas públicas são elaboradas, como é o Parlamento baiano, que propôs e abriga o evento.

Direto do Plenário

O pequeno expediente da Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), desta segunda-feira (29), abordou temas como municipalismo, literatura, educação, entre outros, contemplando a fala das deputadas e dos deputados in-

scritos. A sessão foi conduzida pelo vice-presidente do Legislativo baiano, deputado Zé Raimundo Fontes (PT), que cedeu o lugar ao deputado Robinho (UB) para fazer uso da palavra ao final dos trabalhos.

Olívia Santana (PC do B) convidou seus pares para prestigiar a Bial de Livros da Bahia, que acontece no Centro de Convenções de Salvador, até dia 1º de maio, relatando sua participação como representante da ALBA e autora da publicação "Mulher Preta na Política". Ela também parabenizou o jornalista Levi Vasconcelos, que aniversaria nesta segunda-feira.

Robinho (UB) criticou a suspensão, a pedido do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, da desoneração da folha de pagamento de municípios e de diversos setores produtivos até 2027, decidida pelo ministro do STF Cristiano Zanin. Para ele, a medida prejudica mais de três mil prefeitos e é um desrespeito aos congressistas que aprovaram a Lei 14.784/2023.

Alan Sanches (UB) repercutiu queixas de permissionários e clientes do Centro de Abastecimento da Bahia, o Ceasa, equipamento do Governo do Estado localizado na CIA-Aeroporto (BA-526). Para o deputado, somente falta de planejamento para justificar o abandono de sua estrutura, como parte de telhado quebrado e fios elétricos no chão.

Hilton Coelho (Pso) externou seu apoio às reivindicações dos professores da rede estadual, que paralisaram as atividades após rejeitar proposta de 5,69% de reajuste do governo. O parlamentar citou, entre as pautas, a reestruturação das carreiras e o pagamento da 3ª parcela dos precatórios do Fundef, cujo PL seria encaminhado para votação na ALBA em abril.

José de Arimateia (Republicanos) subiu à tribuna para cobrar a apreciação do projeto (PLC 154/2023) dos defensores públicos pela Casa, citando o papel fundamental da instituição para atender a população baiana, sobretudo os mais vulneráveis. Disse que, enquanto o governo encaminha mais um empréstimo, a matéria se arrasta sem análise no Parlamento.

Zé Raimundo Fontes (PT) saudou o apoio do Governo da Bahia à 53ª Exposição de Vitória da Conquista, organizada pela Coopmac, que acontecerá em junho, registrando que também destinou emendas de sua autoria, juntamente com o deputado federal Waldenor Pereira (PT). Relatou presença e apoio também à 18ª Vaquejada de Iuiú, no sábado (27).



Desembargador Abelardo da Matta Neto presidirá a Corte Eleitoral até 2025

Adolfo Menezes prestigia posse do novo presidente do TRE

O presidente da Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), deputado Adolfo Menezes, foi nesta segunda-feira (29) à sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA) participar da

posse do novo presidente da Corte, desembargador Abelardo da Matta Neto — que ocupava interinamente a presidência do Regional desde fevereiro deste ano.

“A ALBA estará sem-

pre à disposição de nosso parquet eleitoral. A escolha do desembargador Abelardo é muito feliz. Trata-se de um magistrado com experiência em diversas comarcas do interior, a exemplo de Saú-

de, Tucano, Paulo Afonso e Santo Amaro da Purificação, além de ter sido ouvidor-geral, o que o torna bom conhecedor de nossa realidade baiana”, elogiou o chefe do Legislativo estadual.

**AGORA É LEI**

Proposição é de autoria conjunta dos deputados Bobó (PC do B), José de Arimateia (Republicanos), Raimundinho da JR (PL) e Vitor Azevedo (PL)

Laudos que atestem autismo e síndrome de down terão prazo indeterminado

Sancionada pelo governador Jerônimo Rodrigues no dia 8 de abril, e publicada no Diário Oficial do Estado no dia seguinte, a Lei nº 14.659/2024 estabelece prazo de validade indeterminado para os laudos médicos periciais que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down e demais transtornos e deficiências permanentes, bem como para as requisições médicas necessárias ao seu tratamento. A matéria tramitou na Casa como Projeto de Lei nº 25.164/2023 e é de autoria dos deputados Bobó (PC do B), José de Arimateia (Republicanos), Raimundinho da JR (PL) e Vitor Azevedo (PL).

A proposta passou pelo plenário e pelas comissões de Constituição e Justiça; de Educação, Cultura, Ciência e Tecno-

logia e Serviço Público; de Saúde e Saneamento; de Direitos Humanos e Segurança Pública; e de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle. O texto define pessoa com deficiência permanente aquela que tem impedimento permanente de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei estabelece ainda que as requisições médicas para o tratamento ou acompanhamento das enfermidades permanentes também terão prazo de validade indeterminado. Também decreta que laudos e requisições serão válidos para todos os fins legais. Os parlamentares afirmaram que

a iniciativa tem como escopo “reduzir a burocracia que as pessoas com deficiências permanentes, incluindo-se as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down, enfrentam para comprovar sua condição ao garantir tempo indeterminado para o laudo pericial que ateste deficiência permanente, bem como das requisições médicas para tratamento e acompanhamento das referidas deficiências”.

Segundo a legislação sancionada, caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, fazer constar, quando emitir o laudo, o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), ca-

rimbo, data da emissão e número de registro no Conselho Profissional competente, além de observar os demais requisitos para a sua emissão, estabelecidos na legislação pertinente.

Os autores esperam que a Lei reduza a burocracia e facilite algumas situações do cotidiano das pessoas com deficiência permanente, como enfrentar inúmeros exames e reavaliações para comprovar a sua condição. “A ausência do prazo de validade dos laudos supramencionados proporcionará às pessoas com deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais permanentes mais agilidade durante todo processo de acompanhamento médico, bem como para fins de obtenção e estabilidade dos benefícios previstos na legislação”, registraram os deputados.

Jordavio apresenta proposta em prol das pessoas com TEA

O deputado Jordavio Ramos (PSDB) apresentou projeto de lei solicitando a inclusão do símbolo específico do autismo nas vagas prioritárias na Bahia. “O autismo é uma condição que afeta uma parcela significativa da população, e as pessoas com espectro autista enfrentam desafios específicos no dia a dia, incluindo a necessidade de acessibilidade em espaços públicos e privados”, justificou Jordavio Ramos.

Segundo ele, embora existam vagas prioritárias



Deputado
Jordavio
Ramos (PSDB)

destinadas a essas pessoas, a inclusão do símbolo específico do autismo nessas vagas proporcionará uma identificação mais clara e confortável para os indivíduos com autismo e suas famílias, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e acessível.

De acordo com o projeto, o símbolo específico do autismo deve ser reconhecido internacionalmente e de fácil identificação para garantir a eficácia do uso. As empresas e entidades responsáveis pela gestão de estacionamentos públicos e privados têm um prazo de 180 dias após a promulgação da lei para realizar a adequação das sinalizações das vagas prioritárias.

Proibir, em zona urbana ou rural, o uso de agrotóxico herbicidas, para fins de limpeza de vias públicas e limpeza de terrenos, processo conhecido como capina química, é o que propõe o deputado Marcelino Galo (PT) em projeto de lei apresentado na Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA).

“A capina química em área urbana ainda é uma prática muito comum em todo o território do Estado da Bahia. A falta de informações por parte da população, associada à irresponsabilidade de algumas pessoas, juntamente com a convivência e/ou omissão dos órgãos ambientais favorecem a manutenção desta prática extremamente danosa ao meio ambiente”, explica o parlamentar.

Segundo ele, em alguns casos, “percebe-se até mesmo que os próprios técnicos dos órgãos ambientais, que deveriam alertar a população sobre os riscos e danos, também acabam compartilhando da ignorância em relação aos riscos causados pela utilização de produtos químicos em áreas densamente povoadas, como são as áreas urbanas”.

Caso aprovada a Lei, o seu não cumprimento sujeitará o infrator a multas que vão de R\$ 4.509,00 a R\$ 22.545,00, a depender do número de reincidências. Os valores serão reajustados todo mês de janeiro de cada ano, pela variação do IPCA, e a fiscalização e atuação ficará a cargo do ambiental estadual.

O projeto define ainda que todo infrator, seja pessoa física ou jurídica, a partir da primeira reincidência, ficará proibido de participar de licitações públicas, no âmbito municipal, no prazo de dois anos, contados a partir da data de autuação. E a liberação do infrator

Galo sugere proibição de uso de agrotóxico em vias públicas



Deputado
Marcelino Galo
(PT)

para participar de licitações públicas, fica condicionada, a comprovação da inexistência de outras multas, referentes a esta proibição.

Marcelino Galo argumentou que, em alguns estados, a capina química é regulamentada. No Rio Grande do Sul, por exemplo, a regulamentação se dá com a exigência de licenciamento ambiental, pela Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema) nº 119/2006. Porém, segundo o legislador, o artigo 8º da resolução inviabilizou o licenciamento de qualquer atividade de capina química, pois condicionou a atividade à utilização de produtos aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e cadastrados na Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam), órgão ambiental do

Rio Grande do Sul. “Como a Anvisa não possui qualquer produto registrado para utilização em área urbana, o licenciamento da capina química não é possível”, disse o deputado.

“No ano de 2010”, prossegue o petista, “a Anvisa proibiu de vez a capina química em área urbana com a publicação de uma nota técnica, informando que não há nenhum produto no mercado, registrado e ou autorizado para ser utilizado como herbicida (controle de ervas daninhas) ou de pragas em áreas urbanas no território brasileiro”.

Ele disse ainda que, à época, a nota técnica da Anvisa elencou cinco motivos pelos quais o uso de qualquer tipo de produto químico ou biológico em área urbana, para controle de pragas e er-

vas daninhas, deveria ser proibido. Entre os motivos, está a impossibilidade de determinar às pessoas que circulam por uma área de aplicação de agrotóxico, no meio urbano, que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção.

Também é impraticável, segundo a nota citada por Marcelino Galo, que seja feito o isolamento de uma área urbana por pelo menos 24 horas, período mínimo seguro de reentrada após aplicação de agrotóxico, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes visuais. A retenção de água em poças com elevada concentração do produto também pode ser potencial risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno.

É importante lembrar, ainda, que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.

Outro argumento que consta da nota técnica da Anvisa indica que, por mais que se exija na jardinagem profissional o uso de agrotóxicos com classificação toxicológica mais branda, tal fato não afasta o risco sanitário inerente à natureza de tais produtos.

Ainda baseado na nota técnica, Marcelino Galo frisa que a utilização de ureia ou extrato pirelênoso também não são permitidos em área urbana para capina química. “Algumas empresas estão comercializando este produto como capina ecológica, e alguns municípios estão utilizando dinheiro público para utilização destes produtos, os quais são proibidos”, concluiu o parlamentar

Tiago Correia pede vistoria técnica em imóvel da Embasa

O deputado Tiago Correia (PSDB) solicitou ao governador Jerônimo Rodrigues que, através do órgão competente, determine vistoria técnica em imóvel da Embasa, localizado na Av. 7 de Setembro, em Salvador.

Na indicação, encaminhada através da Mesa

Diretora da Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), o parlamentar argumenta que o imóvel, que abrigava o Centro Educacional Magalhães Neto e uma unidade de atendimento da Embasa, é hoje habitado por cerca de 200 famílias do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas-MLB, denominado

como ocupação Carlos Marighella.

Tiago Correia diz que é preciso preservar as vidas dos moradores que habitam o imóvel e que, desde que o local foi desocupado pelos órgãos estaduais, logo recebeu a ocupação irregular, sem passar por nenhuma vistoria técnica.



Deputado Tiago Correia (PSDB)

Hilton defende acesso à documentação sobre período da Ditadura Militar na Bahia

O deputado Hilton Coelho (Psol) encaminhou uma indicação à diretora-geral do Arquivo Nacional, Ana Flávia Magalhães Pinto, para pedir a disponibilização da documentação referente à Ditadura Militar na Bahia. O objetivo, conforme ele explicou no documento já protocolado na Assembleia Legislativa (ALBA), é promover o acesso público à história do período compreendido entre 1964 e 1985, focando em ações que envolveram personagens baianos ou ocorreram no Estado.

Ao justificar a medida, Hilton enfatizou a importância de compreender o passado para entender o presente, além de fomentar o debate público sobre a Ditadura no Brasil, especialmente na Bahia. “Enquanto muitos estados brasileiros disponibilizam fundos documentais de suas respectivas Del-



Deputado
Hilton Coelho
(Psol)

egacias de Ordem Política e Social, a Bahia enfrenta uma lacuna significativa nesse sentido, agravada pelo lamentável episódio de queima de documentos na Base Aérea de Salvador em 2004”, observou.

O parlamentar propôs que a documentação seja enviada para instituições baianas dedicadas à preservação e difusão do patrimônio cultural e históri-

co, como a Fundação Pedro Calmon/Centro de Memória da Bahia e o Arquivo Público da Bahia. Hilton destacou também a necessidade de digitalização de documentos, que ainda estão em formato físico, facilitando o acesso e a pesquisa para estudantes, pesquisadores e interessados em geral.

O deputado ressalta a importância do Arquivo Nacional

na custódia e preservação de documentos históricos, além do compromisso em ampliar o acesso à informação. E ressaltou a necessidade de descentralizar a pesquisa histórica, dando visibilidade a contextos e experiências muitas vezes negligenciados por narrativas hegemônicas.

Para superar possíveis barreiras no acesso à informação, Hilton sugeriu ainda que a documentação já digitalizada seja disponibilizada nas instituições sediadas na Bahia, onde profissionais capacitados possam orientar os interessados. “Essa iniciativa visa fortalecer a produção científica, garantir o direito à informação e proporcionar maior proximidade com as fontes históricas, contribuindo assim para uma compreensão mais ampla e precisa do período da Ditadura Militar na Bahia”, concluiu ele.

Euclides Fernandes saúda os 151 anos de Nilo Peçanha



Deputado
Euclides Fernandes
(PT)

Por meio de moção de aplausos protocolada na Casa Legislativa, o deputado Euclides Fernandes (PT) parabenizou o município de Nilo Peçanha pela passagem do seu 151º aniversário de emancipação político-administrativa, a ser comemorado nesta terça-feira, 30 de abril. A iniciativa, de acordo com o parlamentar, é uma forma de honrar e reconhecer o valor e a importância do município aniversariante e de sua gente.

No documento, o petista se referiu à cidade como berço de cultura, tradição e acolhimento, “desempenhando um papel

fundamental na construção da identidade regional, destacando-se pela sua rica diversidade cultural, belezas naturais e povo hospitaleiro”. Ele elogiou a atual gestão da prefeita Jacqueline Soares.

Ao longo dos anos, segundo Fernandes, a comunidade de Nilo Peçanha tem demonstrado resiliência, determinação e união na busca pelo bem-estar de seus cidadãos e no crescimento socioeconômico da região. “Parabéns, Nilo Peçanha, pelos 151 anos de história e pelo exemplo de determinação, conquistas e progresso!”, comemorou.

Morte de Clautenes Santos de Melo consterna Eduardo Salles

O deputado Eduardo Salles (PP) apresentou moção de pesar pelo falecimento de Clautenes Santos de Melo, irmã do prefeito Gil de Ibicoara.

Segundo o parlamentar, Clautenes dedicou sua vida a servir a família e a sua comunidade. “Era um exemplo

de ser humano, reconhecida por sua conduta íntegra, sendo muito querida, admirada e respeitada pelos amigos e por toda a população de Ibicoara”, disse.

No documento, Salles expressou as condolências e profundo pesar à família e à população de Ibicoara.



Deputado
Eduardo Salles
(PP)

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia foi instituído através da Resolução nº 1.694/2015 de 23 de dezembro de 2015 que acrescenta o art. nº 231-A à Resolução nº 1.193, de 17 de janeiro de 1985, regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora nº 127/2015.

MESA DIRETORA

Presidente

Deputado Adolfo Menezes

1º Vice-Presidente

Deputado Zé Raimundo Fontes

2º Vice-Presidente

Deputado Marquinhos Viana

3º Vice-Presidente

Deputado Antônio Henrique Júnior

4º Vice-Presidente

Deputado Laerte do Vando

1º Secretário

Deputado Marcelinho Veiga

2º Secretário

Deputado Samuel Junior

3º Secretário

Deputado Vítor Azevedo

4º Secretário

Deputado Zó**SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS**

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	6
EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA.....	7

SAF - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO - DISPENSA.....	14
LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE	15

SRH - SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

ATOS ADMINISTRATIVOS - SRH.....	16
---------------------------------	----

SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 14.671, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Obriga as Empresas de ônibus intermunicipais e estaduais a disponibilizar assentos infantis, bebês conforto para menores de 0 (zero) até 01 (um) ano de idade ou 13 (treze) quilos; e cadeirinhas de segurança, para menores de 01 (um) a 07 (sete) anos e meio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Determina que as empresas de ônibus intermunicipais e estaduais disponibilizem assentos infantis, bebês conforto para menores de 0 (zero) até 01 (um) ano de idade ou 13 (treze) quilos; e cadeirinhas de segurança, para menores de 01 (um) a 07 (sete) anos e meio.

§ 1º - Cada ônibus deve reservar no mínimo 04 (quatro) assentos para instalação dos equipamentos, sendo 02 (dois) assentos para o bebê conforto e 02 (dois) assentos para a cadeirinha.

§ 2º - Para efeito desta Lei, a utilização do bebê conforto ou cadeirinha ocorrerá de acordo com a faixa etária, altura e peso evitando que, em caso de acidentes, as crianças sofram maior deslocamento no veículo ou sejam arremessadas para fora.

Art. 2º - O Estado, através da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA -, fiscalizará para fazer o cumprimento e fiscalização da Lei, e aplicação das penalidades previstas.

§ 1º - A fiscalização será feita nos terminais rodoviários, na saída dos veículos, e em blitz realizadas nas estradas.

§ 2º - As empresas de transporte que não cumprirem com esta Lei terão de pagar uma multa entre 02 (dois) a 04 (quatro) salários mínimos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE ABRIL DE 2024.

Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente

LEI N.º 14.672, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Cria a Política Estadual de Incentivo à Economia do Mar como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do Estado da Bahia, na forma que menciona.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Economia do Mar com a finalidade de fixar diretrizes para as atividades econômicas que nela se inserem, de modo a consolidá-la como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do Estado da Bahia.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se por Economia do Mar o conjunto de atividades econômicas direta ou indiretamente relacionadas à utilização, à exploração ou ao aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos dos mares, oceanos e águas interiores, que geram trabalho, emprego e renda, de forma sustentável, e incorporam projetos e investimentos à estrutura produtiva baiana, com o fito de contribuir, em caráter duradouro, para o aumento da arrecadação e para a promoção da inclusão social.

Art. 3º - As principais atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar, no âmbito do Estado da Bahia, são:

- I - captura e processamento de pescado e frutos do mar;
- II - atividades de aquicultura;
- III - atividades de apoio à extração de óleo e gás offshore;
- IV - construção, reparação, descomissionamento e desmantelamento de embarcações e plataformas;
- V - turismo costeiro e marítimo, incluindo reforma e construção de marinas, atracadouros e outras estruturas em terra ou mar que estejam relacionadas à Economia do Mar;
- VI - desenvolvimento e manutenção de equipamentos de navegação e busca;
- VII - exploração e extração de óleo e gás natural offshore;
- VIII - exploração e extração mineral oceânica e offshore;
- IX - atividades de escoamento, transporte, distribuição e processamento de gás natural offshore;
- X - extração e refino de sal marinho e sal-gema;
- XI - pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) no ambiente marinho;
- XII - energias renováveis oceânicas e offshore;
- XIII - refinarias e petroquímicas;
- XIV - biotecnologia marinha;
- XV - infraestrutura tecnológica para as atividades portuárias e de navegação;
- XVI - indústria militar naval;
- XVII - comercialização de pescado e frutos do mar;
- XVIII - atividade portuária;

XIX - serviços de negócios marinhos;

XX - transporte marítimo de alto mar;

XXI - defesa, segurança e vigilância do mar;

XXII - transporte marítimo de cabotagem;

XXIII - aluguel de transporte marítimo;

XXIV - dragagem;

XXV - implantação ou reforço de estrutura logística, física e de recursos humanos em unidades de conservação marinhas;

XXVI - difusão e popularização das Ciências do Mar;

XXVII - aperfeiçoamento dos sistemas de saneamento relacionados aos ambientes marinhos;

XXVIII - mergulho recreativo, científico e profissional;

XXIX - outras atividades que se enquadrem nas diretrizes da política fixada por esta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo envidará esforços para ampliar a oferta de educação profissional com vistas à formação, em nível técnico e tecnológico, de pessoal qualificado para as diferentes atividades relacionadas à Economia do Mar, notadamente no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia.

§ 2º - A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia envidará esforços para manter linhas regulares de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação em áreas relacionadas à Economia do Mar.

Art. 4º - A presente política estadual será implementada em consonância com a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), com o Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM) e com o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC), observadas as especificidades do Estado da Bahia, a fim de orientar o desenvolvimento das atividades que viabilizam a efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos dos mares, oceanos e águas interiores, da Zona Econômica Exclusiva, da Plataforma Continental e áreas adjacentes ao processo produtivo a que se refere a presente Lei.

§ 1º - O arranjo produtivo e tecnológico de que trata o caput abrangerá empresas, universidades, institutos de pesquisa e órgãos públicos relacionados à área do desenvolvimento econômico e, especialmente, ao desenvolvimento da Economia do Mar.

§ 2º - Poderão se beneficiar da política estadual instituída por esta Lei os projetos e investimentos em atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar.

§ 3º - O Poder Executivo fica autorizado a criar linhas de crédito no âmbito da DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. -, destinados a apoiar os programas e projetos que se relacionem à Economia do Mar e que se enquadrem ao escopo da presente Lei.

Art. 6º - O Poder Legislativo e o Poder Executivo elaborarão, em conjunto, uma matriz insumo-produto como instrumento para a efetivação de um plano estratégico de desenvolvimento econômico e social, com o objetivo de verificar os encadeamentos produtivos e de dimensionar os vetores de geração de emprego, renda, produção e de crescimento do produto interno bruto (PIB).

§ 1º - A elaboração da matriz insumo-produto de que trata o caput contará com a participação das instituições que integram a comunidade científica da Bahia e com os setores de pesquisa e desenvolvimento de empresas em atuação no território baiano.

§ 2º - O Poder Executivo envidará esforços para aprovar, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), convênio destinado à promoção de incentivos tributários à Economia do Mar, cuja concessão dependerá de autorização do Poder Legislativo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE ABRIL DE 2024.

Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente

LEI N.º 14.673, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional, tendo como finalidades:

I - a implementação de ações públicas voltadas ao estímulo e à garantia de permanência dos jovens agricultores na área rural a partir da criação de condições para a escolha do meio rural como lugar para viver e da agricultura como garantidor de renda e emprego qualificado;

II - a qualificação dos jovens em atividades rurais, a fim de que o mesmo adquira as habilidades necessárias para desenvolver uma unidade de produção rural, de base familiar e sustentável.

Art. 2º - A Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional tem como diretrizes:

I - a ação conjunta dos órgãos públicos, em especial os ligados a educação, com o intuito de oferecer aos jovens rurais uma formação integral, adequada a sua realidade, que lhes permita atuar como agricultores qualificados técnica e administrativamente, além de se tornarem homens e mulheres em condições de exercer plenamente sua cidadania;

II - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos, privados de caráter comunitário e sociedade civil para fomentar no jovem rural o sentido de comunidade, vivência grupal e desenvolvimento do espírito associativo, bem como a utilização de técnicas de produção, de transformação e de comercialização adequadas para viabilizar uma agricultura sustentável, sem agressão e prejuízos ao meio ambiente;

III - a melhoria da qualidade de vida de todos os agricultores, através da aplicação de conhecimentos técnico-científicos associados ao conhecimento popular, referenciados pela Pedagogia da Alternância;

IV - o desenvolvimento de práticas capazes de organizar o conjunto de ações e políticas públicas nas diversas áreas como agricultura, saúde, educação, esporte, lazer e cultura que possam incentivar a permanência dos jovens no meio rural.

Art. 3º - A Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional será pautada pelos seguintes objetivos:

I - qualificação do jovem em atividades rurais, a fim de que o mesmo adquira as habilidades necessárias para desenvolver uma unidade de produção rural, de base familiar e sustentável;

II - oferecer educação de qualidade aos jovens agricultores familiares para desenvolver projetos experimentais produtivos, sustentáveis e que ampliem a qualidade de vida em suas propriedades, aprendendo a trabalhar com saúde e segurança, obtendo melhoria para toda a família;

III - desencadear um trabalho de aproximação com todas as comunidades e articulação com as instituições, com vistas a provocar melhorias para todos os envolvidos na educação rural;

IV - formar cidadãos críticos, criativos e atuantes nos processos decisórios da comunidade.

Art. 4º - A administração pública estadual poderá implementar programa de apoio técnico ou financeiro para instituições educacionais, sem fins lucrativos e de caráter comunitário, que desenvolvam ou ofereçam cursos gratuitos de ensino médio ou de educação profissionalizante com conteúdo e método fundamentado, entre outros, na Pedagogia da Alternância.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei considera-se Pedagogia da Alternância a organização curricular, pedagógica e metodológica específicas que possibilitem aos jovens e adultos educandos alternarem períodos de estudos no ambiente sócio-escolar com o ambiente sócio-profissional, possibilitando a convivência com a família, a comunidade e a organização.

Art. 6º - A Administração Pública está autorizada a estabelecer convênios com os municípios e instituições educacionais para desenvolver, implantar e aperfeiçoar o programa.

Art. 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE ABRIL DE 2024.

Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente

LEI N.º 14.674, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Cria o Programa Estadual de Prevenção e Combate à Pedofilia no Estado da Bahia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Prevenção e Combate à Pedofilia no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º - As ações a serem desenvolvidas, deverão ser promovidas conjuntamente pelas Secretarias de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia, Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, e Secretaria de Educação do Estado da Bahia e observarão os cuidados de:

I - expor e difundir as questões relativas a ocorrência da Pedofilia no Estado da Bahia, através de planejamento, promoção e realização de campanhas, exposições, pesquisas, publicações, reuniões e seminários;

II - conscientizar a população baiana da importância do combate à Pedofilia, orientando e fornecendo meios para tornar efetivas as referidas ações;

III - realização de palestras em associações de bairros ou comunitárias, escolas da Rede Estadual de Ensino, centros sociais etc., com a participação de assistentes sociais, psicólogos e profissionais habilitados;

IV - criação de central telefônica para recebimento de denúncias, devendo o referido serviço ser administrado pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia, que deve manter canal de comunicação direta com a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, com o fim de tomada de providências legais.

Art. 3º - A responsabilidade de implementação do Programa Estadual de Prevenção e Combate à Pedofilia, é do Governo do Estado da Bahia, através da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia.

Art. 4º - Constarão como atividades continuadas do Programa Estadual de Prevenção e Combate à Pedofilia, as seguintes atividades, entre outras:

I - palestras ministradas por profissionais das áreas de Assistência Social, Psicologia e Segurança Pública nas escolas da Rede Estadual de Ensino, centros sociais etc., alertando para os perigos da Pedofilia, orientando inclusive as crianças, adolescentes e pais, quanto às corretas providências a serem adotadas quando constatado o referido crime;

II - as referidas palestras deverão inclusive, abordar os perigos da pedofilia na internet por meio das redes sociais a exemplo do Facebook, SnapChat, entre outros;

III - elaboração de cartilhas ou materiais educativos similares, com orientações básicas para combate da Pedofilia citando inclusive o número da Central Telefônica de Denúncias.

IV - realização de outras atividades que possam fomentar a discussão do tema.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE ABRIL DE 2024.

Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente

LEI N.º 14.675, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Aplica sanções administrativas aos estabelecimentos comerciais cujos funcionários ou prepostos pratiquem atos discriminatórios de racismo, injúria racial, ou de qualquer outra natureza.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais cujos funcionários ou prepostos pratiquem atos caracterizadores de racismo ou injúria racial, assim como atos discriminatórios em razão de orientação sexual, deficiência, religião, estado de saúde, ascendência nacional ou social, ou outros, de qualquer espécie, que promovam distinção injustificada entre as pessoas, ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, além de outras penalidades impostas pela legislação federal, de natureza civil e penal:

I - multa, que será dobrada a cada reincidência;

II - impedimento para firmar contrato com a administração pública estadual, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos;

III - impedimento para tomar parte de qualquer processo licitatório deflagrado pela administração pública estadual;

IV - impedimento para gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei estadual;

V - impedimento para gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao tesouro estadual;

VI - impedimento para obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida ao tesouro estadual;

VII - impedimento para gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos estaduais;

VIII - impedimento para receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Estado, ou executados pela administração estadual mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

Art. 2º - As sanções previstas no art. 1º poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, conforme a gravidade e circunstâncias específicas do ato ou fato discriminatório.

Art. 3º - As sanções administrativas de que trata esta Lei serão impostas independentemente da instauração de inquérito policial ou deflagração de processo criminal.

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá regulamentação à presente Lei para estabelecer o procedimento e o órgão da administração pública estadual competente para a atuação e/ou notificação da pessoa jurídica infratora, assim como o valor da multa.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE ABRIL DE 2024.

Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente

LEI N.º 14.676, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre doação de sangue nas cirurgias eletivas e internações em geral, no estado da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado que o Estado deva solicitar, a título voluntário, que os pacientes com cirurgias eletivas agendadas ou internados em estabelecimento público realizem a doação de duas bolsas de sangue.

Parágrafo único - Entende-se como cirurgia eletiva aquela realizada de modo programado, sem caráter de urgência, por meio de agendamento prévio.

Art. 2º - A doação de sangue poderá ser feita pelo paciente e outras pessoas em seu nome, em qualquer caso a título voluntário.

Art. 3º - Deverão ser respeitados todos os direitos e garantias inerentes ao doador de sangue, a fim de que se zele pela proteção e segurança do procedimento.

Art. 4º - O consentimento para a doação deverá ser manifestado expressamente pelo paciente, não sendo possível a autorização por terceiros, ainda que representantes legais.

Art. 5º - A doação deverá ser realizada em qualquer unidade da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado da Bahia (HEMOBA).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE ABRIL DE 2024.

Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente

LEI N.º 14.677, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou crime de corrupção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único - Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º - A vedação que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos, maus tratos aos animais, ou deles tenham sido historicamente considerado participante.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano, para que seja feito pelo Poder Público, o levantamento dos logradouros e prédios públicos que se enquadram nesta Lei, a fim de que sejam renomeados quando necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE ABRIL DE 2024.

Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente

LEI N.º 14.678, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a promoção, na rede estadual de ensino, de atividades formativas com enfoque nas questões ambientais, em temas relacionados ao combate do Racismo Ambiental e no fortalecimento da Justiça Climática.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado da Bahia, por meio dos seus órgãos competentes, deverá promover na rede estadual de ensino, atividades formativas com enfoque na educação ambiental, no fortalecimento da Justiça Climática e em temas relacionados ao combate do Racismo Ambiental.

Art. 2º - Para efeito do que dispõe esta Lei, o Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, promoverá ações formativas destinadas aos agentes promotores das unidades escolares, visando a capacitação dos envolvidos.

Art. 3º - Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE ABRIL DE 2024.

Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente

LEI N.º 14.679, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Determina a obrigatoriedade da divulgação dos veículos apreendidos por autoridade policial.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado divulgará, semestralmente, por intermédio do Diário Oficial, do sítio eletrônico da Polícia Civil e demais sistemas informatizados que estiverem disponíveis, informações sobre os veículos apreendidos por autoridade policial, sob suspeita de terem sido roubados ou furtados.

§ 1º - As informações a que se refere o caput deste artigo deverão contemplar, sempre que possível, o modelo, a cor predominante, o ano de fabricação, os números de chassi, a placa policial, o local em que foi apreendido e onde está armazenado.

§ 2º - Cópia da relação publicada no Diário Oficial deverá ser afixada em todas as unidades de trânsito do estado e no sítio eletrônico do Detran-BA.

§ 3º - A primeira divulgação conterá as informações referentes aos veículos apreendidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE ABRIL DE 2024.

Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente

LEI N.º 14.680, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Obriga bares, restaurantes, casas noturnas, casas de shows e de eventos a adotar medidas para auxiliar à mulher que se sinta em situação de risco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas, casas de shows e de eventos obrigados a adotar medidas para auxiliar às mulheres que se sintam em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º - O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de um acompanhante até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§ 1º - Serão utilizados cartazes afixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 2º - Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se referem esta Lei deverão fornecer às autoridades requisitantes quaisquer informações que venham a ter, inclusive filmagens, fotografias ou imagens de câmeras, que possam auxiliar na identificação de autores de agressões ou quaisquer formas de assédio contra mulheres.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais objetos desta Lei ficam obrigados a adotarem todas as medidas cabíveis para proteção da vítima e identificação/responsabilização do autor do fato, em caso de serem notificados por seus funcionários, pela vítima ou por terceiros, de tentativa ou consumação de assédio, importunação sexual, ameaça, estupro e outros delitos que ponham em risco à vida e integridade física das mulheres.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE ABRIL DE 2024.

Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente

LEI N.º 14.681, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui o Programa Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos no Estado da Bahia, cujo objetivo é desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos.

Art. 2º - Constituem diretrizes do Programa Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos:

I - incentivar e criar políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II - apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade envolvendo todas as regiões do Estado da Bahia em parceria com as prefeituras municipais e entidades da sociedade civil organizadas;

III - fomentar parcerias e convênios com prefeituras e faculdades de educação física.

Art. 3º - Para a execução do Programa Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para a pessoa idosa, a Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia estabelecerá de forma mais específica e detalhada eventos e programas que atendam ao objetivo dessa Lei.

§ 1º - As entidades e organizações representativas das pessoas idosas legalmente constituídas, que atendam à pessoa idosa, poderão receber recursos públicos, em rubrica específica, observando-se a legislação vigente.

§ 2º - Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão destinados, prioritariamente, para o incentivo à realização de eventos e à recuperação de espaços físicos.

§ 3º - As parcerias poderão ser realizadas diretamente entre as entidades da sociedade civil organizada e o Estado, bem como mediante intervenção dos Municípios onde estão estabelecidas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE ABRIL DE 2024.

Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente

EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 25.309/2024

Dispõe sobre o Plano Estadual de Revisão dos Gastos Públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:

Art 1º Fica criado o Plano Estadual de Revisão dos Gastos Públicos, que se constitui como modelo de gestão pública cuja base racional é a eficiência econômica, financeira, técnica e alocativa dos recursos a fim de assegurar a qualidade do gasto e a avaliação de programas e políticas públicas quanto aos seus resultados econômicos e sociais.

§ 1º O Plano Estadual de Revisão dos Gastos Públicos poderá conter, entre outros:

I - quadro plurianual de despesas públicas evidenciadas por funções de governo;

II - avaliação da economicidade e sustentabilidade fiscal do conjunto das políticas públicas e programas governamentais, e, isoladamente, das políticas públicas e programas governamentais mais relevantes, incluindo renúncias e incentivos fiscais;

III - evidenciação do impacto fiscal das despesas obrigatórias;

IV - identificação de opções de economia orçamentária para reduzir o déficit fiscal ou criar espaço fiscal para programas de maior prioridade; e

V - medidas necessárias para o aprimoramento das políticas públicas e da gestão fiscal, incluindo a agenda legislativa prioritária à consecução das opções de economia referidas no inciso IV.

§ 2º O escopo de abrangência do Plano será determinado, anualmente, pelo Poder Executivo via decreto regulamentador.

§ 3º O Plano Estadual de Revisão dos Gastos Públicos será elaborado e coordenado pela Secretaria de Planejamento com apoio da Secretaria da Fazenda e contará com a colaboração de todas as unidades orçamentárias da administração pública.

§ 4º O Plano terá o de acompanhamento da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, através da comissão competente a fim de ressaltar a relevante participação do Poder Legislativo no exercício da aprovação execução do Orçamento e fiscalização dos gastos públicos.

§ 5º O plano apresentará cenário fiscal de referência e as medidas necessárias para o alcance e preservação do equilíbrio das contas públicas no curto, médio e longo prazo que deverá:

I - conter projeções fiscais para receitas e despesas baseadas na legislação vigente em horizontes temporais regulamentados pelo Executivo;

II - ser atualizado permanentemente para refletir mudanças na política fiscal, nas premissas macroeconômicas e em outras variáveis relevantes;

§ 6º O Plano Estadual de Revisão dos Gastos Públicos divulgará avaliações de programas, de políticas públicas, de vinculações orçamentárias, de subsídios e subvenções, bem como de renúncias de receitas, para servir de insumo ao processo orçamentário e estrutura de gestão.

§ 7º As análises, os estudos, os diagnósticos e resultados do Plano Estadual de Revisão dos Gastos Públicos serão considerados na elaboração do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Art. 2º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual incluirá, em anexo específico, o Plano Estadual de Revisão dos Gastos Públicos, que servirá de base para decisões sobre o nível de financiamento de programas e projetos existentes na administração pública estadual a partir de priorizações de gastos, identificação de ganhos de eficiência e eficácia na execução das ações governamentais, eliminação de gastos supérfluos, supressão de programas que fazem sombreamento um ao outro e eliminação da burocracia desnecessária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2024.

Deputado LEANDRO DE JESUS (PL)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa institucionalizar na administração pública estadual um processo de revisão contínua e transparente da despesa pública, buscando, assim, unir o executivo, a sociedade e o legislativo por uma gestão fiscalmente responsável dos recursos públicos.

Diante desse cenário, força-se o estado a olhar para as experiências internacionais de instrumento de controle de gastos e se ganha destaque a institucionalização dos planos de revisão de gastos na administração pública - um poderoso instrumento de gestão adotado nos países da OCDE e conhecido como Spending Reviews.

Este tipo de prática de gestão ganhou tração na década passada após a crise de 2008 e as evidências recolhidas entre todos os países que o adotaram foram positivas, permitindo que países como Inglaterra, Holanda, França e Canadá economizassem recursos públicos na casa do bilhão e reorientassem seus gastos para políticas prioritárias e eficientes.

Atualmente, mais de três quartos dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) fazem uso de algum instrumento de revisão de gastos, seja ela periódica ou anual. Da

mesma forma, segundo o FMI, países emergentes, como a África do Sul, também adotaram este tipo de política a fim de melhorar a qualidade do gasto público, ainda mais importante em países com maiores restrições orçamentárias como costuma ser o caso de economias de renda média.

Embora o Brasil não disponha ainda, ao menos no âmbito federal, de um processo institucionalizado de Revisão de Gastos, é possível identificar, nos anos recentes, algumas iniciativas pontuais inclinadas à adoção desta prática. Evidência disso foi a criação, em 2019, do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), ligado ao Ministério da Economia e de projeto de semelhante teor em tramitação no Congresso Federal desde 2017.

A consequência da falta de adequada avaliação da destinação dos recursos públicos disponíveis aos gestores públicos no país implica que, embora o Brasil, considerando-se a soma das receitas da União, Estados e Municípios em 2021, por exemplo, possuísse impressionantes R\$ 6.301.708.000.000,00 - 6 trilhões e 310 bilhões de reais - disponíveis para o gasto público, valor este muito maior do que o disponível em países como Portugal, França, Finlândia e Alemanha, seus indicadores de educação, saúde, infraestrutura, segurança, qualidade de vida e etc. são extraordinariamente inferiores ou piores aqueles de países onde existem mecanismos de Avaliação do Gasto Público.

Além disso, sabemos que em nosso país a inadequada distribuição da arrecadação, das atribuições e das competências entre os entes federados gera um elenco de despesas supérfluas, desnecessárias, com muito desperdício, burocracia excessiva e, muitas vezes, corrupção. Mais do que uma avaliação ordinária do gasto público, de enfoque setorial e pensada apartada do centro de governo, a política aqui proposta foge do tradicional e, ao inovar no trato da política fiscal, oferece um padrão de governança que permite uma abordagem sistêmica a fim de garantir com que os gastos, além de serem eficazes nos resultados, efetivos nas transformações e eficientes em sua implementação, estejam alinhados com as prioridades políticas do governo.

Valendo-se, sobretudo, de instrumentos de Avaliação de Políticas Públicas, principal fonte de informação qualificada sobre o desempenho dos gastos sujeitos à revisão, as políticas de Spending Review podem ser de diferentes espécies, podendo ser adotadas para revisão de programas e projetos, bem como processos ou, até mesmo, órgãos. Mais ainda, atuam em dois níveis diferentes e complementares: o primeiro voltado a revisões de eficiência, onde se analisa se as atuais políticas públicas podem ser mantidas a um custo menor. O segundo é voltado para revisões de estratégia, onde se coloca em análise a própria necessidade de existência da despesa em questão.

Dessa forma, por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2024.

Deputado LEANDRO DE JESUS (PL)

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 25.310/2024

Reconhece o município de Senhor do Bonfim como Capital Baiana do Forró.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecido o município de Senhor do Bonfim, localizado no estado da Bahia, como Capital Baiana do Forró.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2024.

Deputado BOBÔ

JUSTIFICATIVA

O município baiano de Senhor do Bonfim, informalmente reconhecido como a “Capital Baiana do Forró”, por suas tradições e cultura, possui no forró uma das expressões mais marcantes dessa identidade cultural. As festividades exercem profunda relevância na vida dos bonfinenses, representando não apenas uma forma de lazer, mas também um símbolo de identidade e pertencimento.

O São João representa uma festa de grande importância, atraindo turistas e contribuindo significativamente para a melhoria da economia local, sendo o principal período econômico da região. Durante os festejos, as ruas e praças recebem decorativos juninos, apresentações musicais, quadrilhas, alvoradas, blocos de rua e barracas com comidas típicas, criando um ambiente junino que se expande para as casas dos bonfinenses, ressaltando a riqueza cultural do município.

Inicialmente, o São João em Senhor do Bonfim era uma celebração marcada por manifestações populares de caráter mais intimista, com origem há pouco mais de um século. Nas décadas de 1920 e 1930, as Trezenas de Santo Antônio foram gradualmente atraindo e estimulando a criação de outras expressões culturais, como as alvoradas e as bandas de pífano. Na década seguinte, as cantadeiras de roda, em sua maioria mulheres negras, muitas delas lavadeiras de roupas, surgiram como figuras centrais, percorrendo os diversos bairros da cidade durante as festividades juninas, cantando nas casas dos patrões de quem elas lavavam roupa. Os patrões davam em troca comida e a abertura das casas, dessa prática surgiu a tradição do ‘De casa em Casa’, na qual os habitantes visitavam-se mutuamente, desfrutando de música de forró e compartilhando bebidas típicas.

A partir dos anos 1960, uma nova geração introduziu barracas e trouxe sanfoneiros e trios forrozeiros, impulsionando o São João a um patamar de popularidade ainda maior. Com o apoio da Prefeitura na década seguinte, o que marca o início do que se conhece como o São João de Bonfim, a festividade expandiu-se e foi colocado um palco na praça, que recebeu diversos artistas, conferindo a Senhor do Bonfim a denominação de “Capital Baiana do Forró”. Este reconhecimento também reverbera em composições musicais, a exemplo do jingle do compositor bonfinense Luiz Moreira, em parceria com Zelito Miranda, com os versos: “Ninguém faz tão bem, ninguém faz melhor, São João é em Bonfim, a Capital Baiana do Forró...”.

Oficializar esse título é reconhecer e consolidar a denominação, proporcionando respaldo legal para promover ainda mais eventos e iniciativas culturais que fortaleçam a identidade local, impulsionem o desenvolvimento socioeconômico e transmitam a tradição para as gerações futuras.

Ante o exposto, em razão da importância do presente Projeto de Lei, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2024.

Deputado BOBÔ

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 25.311/2024

Inclusão do símbolo específico do autismo nas vagas prioritárias na Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei visa incluir o símbolo específico do autismo nas vagas prioritárias na Bahia, proporcionando maior conforto e identificação para as pessoas com espectro autista e suas famílias.

Artigo 2º - As vagas prioritárias em estacionamentos públicos e privados na Bahia devem incluir o símbolo do autismo, além do símbolo de acessibilidade já estabelecido.

Artigo 3º - O símbolo específico do autismo a ser utilizado nas vagas prioritárias deve ser reconhecido internacionalmente e de fácil identificação para garantir sua eficácia.

Artigo 4º - As empresas e entidades responsáveis pela gestão de estacionamentos públicos e privados têm um prazo de 180 dias após a promulgação desta Lei para realizar a adequação das sinalizações das vagas prioritárias, conforme estabelecido no artigo 2.

Artigo 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2024.

Deputado JORDÁVIO RAMOS

JUSTIFICATIVA

O autismo é uma condição que afeta uma parcela significativa da população, e as pessoas com espectro autista enfrentam desafios específicos no dia a dia, incluindo a necessidade de acessibilidade em espaços públicos e privados. Embora existam vagas prioritárias destinadas a essas pessoas, a inclusão do símbolo específico do autismo nessas vagas proporcionará uma identificação mais clara e confortável para os indivíduos com autismo e suas famílias, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e acessível.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2024.

Deputado JORDÁVIO RAMOS

(Às Comissões de: Constituição e Justiça; Direitos Humanos e Segurança Pública; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

MOÇÃO Nº 27.302/2024

Moção de Pesar pelo falecimento da Sra. Clautenes Santos de Melo.

O deputado que esta subscreve vem, na forma regimental, requerer a inserção, na Ata dos Trabalhos da Assembleia Legislativa da Bahia, a presente MOÇÃO DE PESAR, manifestando sua solidariedade, a ser encaminhada à família, pelo falecimento da Sra. Clautenes Santos de Melo, irmã do prefeito Gil.

A Sra. Clautenes Santos de Melo dedicou sua vida a servir a família e a sua comunidade. Era um exemplo de ser humano, reconhecida por sua conduta íntegra, sendo muito querida, admirada e respeitada pelos amigos e por toda a população de Ibicoara.

Por meio desta Moção de Pesar, expresso as mais sinceras condolências e profundo pesar à família de Clautenes Santos de Melo e à população de Ibicoara.

Dê-se conhecimento à família enlutada.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2024.

Deputado EDUARDO SALLES

(Dê-se conhecimento aos interessados.)

SAF - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO - DISPENSA



RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições HOMOLOGA à Dispensa nº001/2024, Processo nº22913/2024, em nome da empresa **CEABA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.867.889/0001-05**, referente a aquisição emergencial de 1.125 kg (mil cento e vinte e cinco quilos) de café torrado, moído, puro e tradicional, elaborado a partir de grãos selecionados de primeira linha, entregue em pacotes individuais de 250 (duzentas e cinquenta) gramas, embalado a vácuo puro (tipo "CRAYOVAC), em embalagem aluminizada em sua parte interna e externa. No valor total de R\$38.025,00 (trinta e oito mil e vinte cinco reais). Art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2024. Comissão de Contratação. Salvador, 29 de abril de 2024.

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE**RESUMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições HOMOLOGA à Inexigibilidade nº001/2024, Processo nº24302/2024, em nome da empresa **PARQUE PUBLICITÁRIO LTDA, CNPJ nº 00.381.224/0001-90**, referente a contratação direta para aquisição de 93 (noventa e três) assinaturas do periódico Tribuna da Bahia, com entrega diária, fornecidos no modo impresso, pelo período de 12 meses. No valor total de R\$52.080,00 (cinquenta e dois mil e oitenta reais). Com fulcro no Art. 74, inc. I da Lei nº 14.133/2021. Comissão de Contratação. Salvador, 29 de abril de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições HOMOLOGA à Inexigibilidade nº002/2024, Processo nº23952/2024, em nome da **EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A, CNPJ nº 14.583.041/0007-58**, referente a contratação direta para aquisição de 107 (cento e sete) assinaturas anuais do periódico Correio da Bahia, fornecidos no modo impresso e digital, pelo período de 12 meses. No valor total de R\$57.780,00 (cinquenta e sete mil setecentos e oitenta reais). Com fulcro no Art. 74, inc. I da Lei nº 14.133/2021. Comissão de Contratação. Salvador, 29 de abril de 2024.

SRH - SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

ATOS ADMINISTRATIVOS - SRH

PORTARIAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
 Nº. 416/2024 - Permitir que a servidora MARIZE DA SILVEIRA BASTOS, Analista Legislativo, ALC06, cadastro n.º 087.086, entre em gozo de 01 (um) mês de Licença-Prêmio, no período 13/05/2024 a 11/06/2024, que lhe foi concedido pela Portaria n.º 10.194/2016, restando 04 (quatro) meses para gozo em época oportuna.

Nº. 417/2024 - Conceder ao servidor THIAGO BARBOSA DOS SANTOS SANTIAGO, Analista Legislativo, ALA01, cadastro n.º 933.640, Incentivo Funcional de 10% (dez por cento), por haver concluído os Cursos de Especialização, abaixo discriminados, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas cada, de acordo com o art. 37, inciso I, alínea "a", e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.971/2004:

CURSO	VIGÊNCIA
LATO SENSU EM GERENCIAMENTO DE PROJETOS	16/04/2024
LATO SENSU EM COMPUTAÇÃO EM NUVEM (CLOUD COMPUTING)	16/04/2024

Nº. 418/2024 - Conceder, a partir de 22/04/2024, ao servidor GABRIEL VENANCIO CORTES, Técnico Legislativo, TLA01, cadastro n.º 933.419, Incentivo Funcional de mais 05% (cinco por cento), por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública e Gestão de Pessoas, com carga horária mínima de 360 trezentos e sessenta) horas, de acordo com o art. 4º, inciso II da Resolução n.º 1695, de 04 de março de 2016.

Nº. 419/2024 - Conceder ao servidor VALNEI SOUZA ROCHA, Analista Legislativo, ALA01, cadastro n.º 933.306, Incentivo Funcional de 10% (dez por cento), por haver concluído os Cursos de Especialização, abaixo discriminados, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas cada, de acordo com o art. 37, inciso I, alínea "a", e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.971/2004:

CURSO	VIGÊNCIA
LATO SENSU EM DIREITO PRIVADO	19/04/2024
LATO SENSU EM ADVOCACIA CONSULTIVA	19/04/2024

Licença-Médica - Deferida:

Servidor: PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Cadastro: 198.419

Origem: Processo n.º. 200.14858/2024-53 - Atendimento Médico: 275132

Assunto: Licença-Médica de 15 (quinze) dias, no período de 23/04/2024 a 07/05/2024.

Licença Médica - Deferida:

Servidora: JUSSIARA PEREIRA DA CUNHA

Cadastro: 923.525

Origem: Processo n.º. 200.07115/2022-10 - Número do Benefício: 640.739.205-9

Assunto: Licença Médica prorrogada até 28/05/2024.

Licença-Médica - Deferida:

Servidor: EUDALIO MACEDO DE ARAUJO JUNIOR

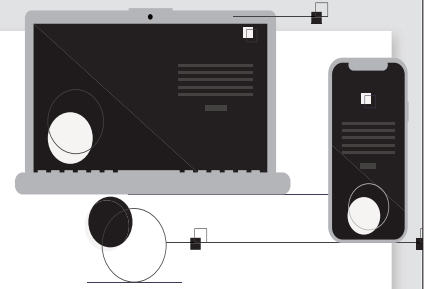
Cadastro: 923.081

Origem: Processo n.º. 200.10240/2023-06 - Atendimento Médico: 275247

Assunto: Licença-Médica de 90 (noventa) dias, prorrogada no período de 17/04/2024 a 15/07/2024.

EGBA

GESTÃO DA INFORMAÇÃO
GOVERNO DO ESTADO



DOOL

Diário Oficial On Line

Portal e aplicativo de celular que oferecem acesso a informações publicadas no Diário Oficial do Estado, de forma ágil e fácil, possibilitando fazer buscas por temas.

Agende seu atendimento de forma rápida e fácil

71 3343-2887

dool.egba.ba.gov.br



EGBA
GESTÃO DA INFORMAÇÃO
GOVERNO DO ESTADO

